

MARCELO JUCÁ | SPORTS LAW

*Mestre e Doutor em Direito Público e Escritoção Especial com Foco em Direito Esportivo.

**EXMO. SR. MEMBRO DA COMISSÃO ELEITORAL DA FEDERAÇÃO
PARAENSE DE FUTENOL OU A QUEM ESTA COUBER.**

RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL, CPF nº 598.942.292-04 e RG nº 2831480 - SSP/PA, residente e domiciliado na Travessa Dom Romualdo Coelho, 983, CEP: 66.055-190 Bairro: Umarizal - Belém - Pará, com endereço eletrônico: ricardo.gluck@gmail.com, **candidato a presidente da Federação Paraense de Futebol e LIGA MARAPANIENSE DE DESPORTO**, pessoa Jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 05.039.458/0001-78, com sede na cidade de Marapanim, Estado do Pará, à Rua Lauro Sodré, nº 38, CEP: 68.760-000, telefone: (91) 98475-1344, nesta representada pelo seu Presidente regularmente eleito, Domingos Fernandes Eleres, brasileiro, casado, autônomo, portador da CNH nº 06672896155, DETRAN, e do CPF nº 094.273.172-72, residente domiciliado na cidade de Marapanim, **filiada a esta Entidade de Desporto**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, com base no art. 18-A da lei nº 9.615 c/c art. 32 do Estatuto da Federação Paraense de Futebol - FPF, em face da chapa com pedido de registro para participação na Assembleia Eletiva composta por:

MEMBROS DA PRESIDÊNCIA

- a. Presidência - Adalcio Magalhães Torres (Impugnado)
- b. Vice-Presidente - Ana Cristina Carvalho Barbosa Figueiredo

c. Vice-Presidente Mario Ferreira Santana

CONSELHO FISCAL

Membros efetivos

- a. Neryvaldo Cesar Motta da Silva
- b. José Fernando Paes Vasconcelos
- c. Patrick Castelo Branco da Silva

Membros Suplementares

- a. Larissa Cabral Monteiro
- b. Jean Ricardo Pires dos Santos
- c. Marcio Vinicius dos Santos.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. HISTÓRICO DO CANDIDATO ADELICIO COMO INTEGRANTE DO ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA DA FPF E DO CARGO DE PRESIDENTE DO ÓRGÃO.

1. Para melhor esclarecimento e entendimento dos motivos que baseiam a presente Impugnação, é necessário realizar um histórico que se permita visualizar como o candidato ao cargo de Presidente, ora Impugnado, vem exercendo o poder nesta Federação Paraense de Futebol - FPF, num eterno continuísmo, por meio de rodízio entre os cargos de seu Órgão Executivo.

2. Desde 2010, isto é, há mais de 12 (doze) anos, o Impugnado é membro da Presidência da FPF, Órgão Executivo da Associação gestora do

futebol paraense, sendo eleito pela primeira vez para exercer o cargo de vice-presidente no quadriênio 2010 a 2013, na chapa composta da seguinte forma:

- a. Presidente: Antonio Carlos Nunes de Lima (Coronel Nunes)
- b. Vice-Presidente: José Ângelo Miranda
- c. Vice-Presidente: Adelfio Magalhães Torres

3. Já em 2013, o Impugnado foi reconduzido à Presidência desta Federação, novamente no posto de vice-presidente para o quadriênio 2014 a 2017 (**doc.1**), da qual eram integrantes os seguintes nomes:

- a. Presidente: Coronel Nunes
- b. Vice-Presidente: Mauricio Barata Figueiredo
- c. Vice-Presidente: Adelfio Magalhães Torres

4. Durante o exercício desse quadriênio, Presidente Coronel Nunes se licenciou do cargo, conforme Portaria nº 001/SEC/FPF (**doc. 2**), para substituir o então presidente da Confederação Brasileira de Futebol, vejamos:

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

Visão e atuação em âmbito público e privado local com ênfase em Sports Law.



5. A partir de então, o Impugnado passou a exercer o cargo de presidente da FPF, possuindo todas as atribuições e poderes estatutários pertinente ao cargo, inclusive presidindo reuniões de diretoria (**Doc. 03**) averbadas no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (**doc. 4**), assinando convenio de patrocínio público e prestando contas dos recursos públicos recebidos em 2016 aos Tribunais competentes (**doc. 5**), recebendo e enviando diversos comunicados (**doc. 6**) e, mais importante, convocando as eleições para o quadriênio de 2018 a 2021 (**doc. 7**).

6. Desde já, cabe ressaltar que é evidente a burla ao Estatuto da FPF ao ser solicitada a licença por mais de 60 (sessenta) dias, **sem a devida**

AP

4/73

anuência da Assembleia Geral, conforme preceituam os artigos 23 e art. 131 do Estatuto, in verbis:

Art. 23 – São atribuições **privativas** da Assembleia Geral:

VI – **conceder licença**, quando solicitada, **ao Presidente ou Vice da FPF**;

Art. 131 – O membro de qualquer Poder poderá, durante o período do mandato, **solicitar licença por prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, cabendo ao Poder competente decidir sobre a procedência dos motivos alegados**, bem como prorrogar, e renová-la a pedido

7. O então presidente, para repassar o cargo ao Impugnado, justificou seu afastamento durante os quase 2 (dois) anos ininterruptos como sendo ocasional, e seu sucessor nunca levou a apreciação do Órgão Competente.

8. No caso, o pedido de licença, que excedeu os 60 dias permitidos já seria suficiente para demonstrar o objetivo de burlar as regras do Estatuto e assim permitir o continuísmo do grupo político por meio do Impugnado. Porém ao ser somado a **inexistência de autorização do seu poder supremo**, isto é, da AG, além da inexistência de afastamento em definitivo, tornou cristalina a intenção, agora efetivada, em permanecer no poder por um período superior ao autorizado pelo Estatuto e em Lei.

9. O Estatuto da FPF é objetivo e claro, em caso de vacância, como no caso do então presidente que abandonou o cargo por 2 (dois) anos, deverá assumir o vice, vejamos:

Art 22 – Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, **sempre que ocorrer, por qualquer motivo, a vacância dos cargos de Presidente e os dois Vice-Presidentes**

§ 3º - no caso de renúncia ou **vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente mais idoso assumirá automaticamente a Presidência até o final da gestão.**

MP

5/79

§ 4º - se a vacância ocorrer antes de completada metade do mandato, o Vice-Presidente também assumirá a Presidência até o final da gestão.

10. Novamente, em que pese não haver sido declarada a vacância e o então Presidente destituído, por desídia exclusiva do Impugnado, o mesmo passou a exercer todos os poderes atribuídos ao cargo de presidente sem qualquer distinção ou restrição.

11. Assim, em agosto de 2017, o Impugnado, **exercendo o cargo de Presidente de forma ininterrupta por mais de 18 (dezoito) meses**, convocou assembleia geral ordinária de eleições para qual concorreu para o mesmo cargo que estava ocupando, isto é, a presidência da Federação. Vejamos o edital:



12. Isto é, possuindo todos os poderes administrativos e a influência sobre os demais filiados da Federação, o Impugnado convocou e participou das eleições de 2017, o que configura de forma plena a recondução ao cargo que se encontrava.

13. Sallenta-se que, ao possuir as informações acerca dos filiados aptos a votar, ter o poder de conferir licenças de funcionamento, realizar campeonatos, etc., o presidente em exercício detém o poder não apenas sobre as informações, mas de influenciar no colégio eleitoral e na possibilidade do registro de chapas, tendo em vista a cláusula de barreira constante do estatuto, como se observa no art. 16, § 6:

Art. 16 – As sessões da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, que poderão compreender uma ou mais reuniões “ad libitum” da mesma Assembleia, serão convocadas com antecedência mínima de cinco (05) dias.

§ 6º - só será aceito o registro das chapas que contiverem o mínimo de 1/4 (um quarto) das assinaturas dos filiados devidamente aptos para a Assembleia Geral eletiva, com a concordância expressa, dos candidatos a Presidência e Vice-Presidência, não podendo o mesmo filiado participar de dois registros. Será nula a assinatura posterior

14. Desta forma, ao exercer o cargo de presidente por 2 anos, além de ser o responsável pela convocação e administração das eleições, restou caracterizada a reeleição do Impugnado ao mesmo cargo que ocupava dentro FPF, encabeçando a chapa cujos concorrente à Presidência foi a seguinte:

- a. Presidente: Adalcio Torres
- b. Vice-Presidente: Mauricio Barata Figueiredo
- c. Vice-Presidente: Paulo Cesar da Rocha Romano.

no

8/179

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

*Atuação Especial em Direito Público e Especializado em Direito Desportivo

15. Por outro lado, o Impugnado já estava concorrendo a sua 3ª reeleição seguida ao Órgão Executivo da Presidência da FPF.

16. Como se verá em tópico próprio, há necessidade de se distinguir o cargo de presidente, com o órgão executivo da Presidência da FPF, sendo o segundo composto pelo primeiro e mais dois vices, **com a vedação da reeleição imposta a todos de sua composição, sem qualquer distinção de cargo.**

17. Isto significa dizer que, a partir da inscrição da chapa, o Impugnado visa sua 2ª recondução ao cargo que atualmente ocupa, pois já havia sido reconduzido nas eleições de 2017 e a 3ª Recondução ao órgão da Presidência, o que afronta o Estatuto da esta Federação, e a Lei de Desportos, além da Constituição Federal, pois irá permanecer à frente da Federação Paraense de Futebol por 12 (doze) anos ininterruptamente, sendo 10 (dez) como mandatário maior.

II. DA REELEIÇÃO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGAL E ESTATUTÁRIA – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA.

18. Em que pese não se tratar de matéria de Direito Eleitoral *stricto sensu*, para o que aqui se traz a discussão, os fatos e os direitos necessitam de uma análise interpretativa de forma sistemática com o que é preceituado em nosso ordenamento jurídico pátrio em relação ao objeto, isto é, os princípios norteadores da reeleição, definidos pela Constituição federal.

19. Ademais, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, Lei Pelé, o legislador assim seguiu, como paradigma para as eleições em sede de



3/79

associações administradoras do desporto com interesse social, o estabelecido pela lei e pelo processo eleitoral, vejamos:

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, **respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.**

20. No caso em tela, há necessidade de ser dado a correta interpretação da reeleição, uma vez que a autorização de uma única recondução, disposta tanto em seu estatuto, quanto na Lei Pelé, seguem a exegese trazida pela Constituição Federal no que concerne à reeleição aos cargos do Poder Executivo.

21. Sendo assim, a partir da Emenda Constitucional de nº 16 de 04 de junho de 1997, a Carta Magna em seu art. 14, §§ 5º e 6º passou a constar o seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e **quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito

22. Desde já, cabe aqui esclarecer que o dispositivo constitucional aplicou a vedação não apenas aos ocupantes do cargo, mas, também, **àqueles**



20/10/20

que houvessem sucedido ou substituído o chefe da administração pública.

23. Assim ensina o Professor André Ramos Tavares em seu Curso de Direito Constitucional¹:

“Fica claro, pela redação do dispositivo, que tanto o Presidente quanto os Governadores, os Prefeitos e **todos, absolutamente todos, que os substituíram ou sucederam no curso dos mandatos só poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**”

Não há dúvida quanto à restrição trazida pela norma constitucional: reeleição só por um único período consecutivo. Note-se que o dispositivo veda a reeleição por mais de um período sequencial. E veda-a não só para os próprios titulares eleitos para os cargos mencionados como também para todos aqueles que os tenham sucedido ou substituído nesses cargos. A indagação que deve ser feita, neste passo, diz respeito ao alcance dessa restrição. Para qual cargo ou mandato é vedada a reeleição por mais de um período sucessivo? A redação anterior à atual era bastante clara, porque vedava a reeleição “para o mesmo cargo”. Assim, o Presidente da República era inelegível para o mesmo cargo em período subsequente. Com a alteração promovida no Texto Constitucional, ficou vedada a reeleição para mais de um período sucessivo, sem a referência precisa para qual cargo se dirige a vedação”

24. Ora, não existe qualquer discussão de que o Impugnado, ao permanecer desde janeiro de 2016 à frente da FPF, substituiu, efetivamente, o presidente eleito, se tornando o presidente efetivo da Federação, mesmo com o título de “presidente em exercício”.

¹ Tavares, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020
Pág. 869

M

2/73



Egydio Salles
ADVOCADO

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

**Mestre e Doutor em Direito Público e Especialista em Direito desportivo.*

25. Não há qualquer dúvida, portanto, que o Impugnado, já no quadriênio de 2014 a 2017, foi o presidente da FPF durante 2 anos.

26. Cabe destacar, o então Presidente Coronel Nunes poderia requerer licença por até 60 (sessenta) dias, na forma estatutária, devendo ser levada à análise da Assembleia Geral, o que não foi feito. Portanto, por desídia da administração, chefiada pelo Impugnado, o presidente não foi destituído, nem declarada a vacância, sem que o Impugnado fosse "efetivado" formalmente ao cargo.

27. Diz-se "formalmente", pois efetivamente o Impugnado passou a exercer todos os atributos do ocupante do cargo de presidente, inclusive manejar recursos públicos, prestar contas aos tribunais competentes e, mais importante, convocar eleições ao cargo que ocupava.

28. Para que fique claro, o Impugnante afirma com clareza: **o licenciamento do então presidente Coronel Nunes, por 2 anos, sem anuência da Assembleia Geral, foi ilegal, sendo de obrigação do Impugnado, como sucessor, convocar AGE para destituir o presidente.**

29. Certamente, o Impugnado não o fez para, arditosamente, tentar se perpetuar no poder.

30. Porém, mesmo que o Impugnado tente se beneficiar de sua própria torpeza, ao nunca ter destituído seu aliado político, como era de sua obrigação, e, assim, tentar permanecer à frente da FPF por dois períodos em sequência, há outra causa de inelegibilidade que o atinge.

31. Em conceito definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade importam "no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado", exatamente na forma aqui descrita.

10

12/79



Egydio Salles

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

**Mestre e Doutor em Direito Público e Especialista em Direito do Esporte*

32. A Lei Complementar de 64/90, reguladora das causas de inelegibilidade, estipulou, também, como causa de impedimento da capacidade eleitoral passiva o seguinte:

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, **desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.**

33. Tal determinação visa, em especial, impedir aqueles que exerçam o cargo utilizem a máquina que administram a fim de se beneficiar. Portanto, aquele agente que ocupa o cargo no período crítico do pleito eleitoral, será considerado como inelegível.

34. Nesse ponto, é importante destacar que é o presidente da FPF que detém todas as informações acerca dos filiados, o poder de conceder licenças e realizar campeonatos. Desta forma, o presidente em exercício nos 6 meses que antecedem o pleito possui poderes que influenciam não apenas no colégio eleitoral, mas na própria formação das chapas.

35. Inclusive, isto é objeto de investigação no Ministério Público, uma vez que, em eleições anteriores, foram diversos os filiados aptos a votar, porém Assembleias cujo quórum é obrigatoriamente $\frac{3}{4}$ dos filiados, foram realizadas com alguns poucos clubes. Sendo assim, resta demonstrada a importância de ser afastado do cargo aquele que visa se perpetuar no poder.

36. Porém, o artigo acima citado, deve ser interpretado juntamente com a disposição constitucional autorizadora da reeleição, isto é, em caso do

M

13/73

agente ocupar **pela primeira vez o cargo**, não estará vetado de participar das eleições, uma vez que a reeleição é autorizada.

37. Todavia, **caso tente novamente concorrer ao mesmo cargo, como faz o Impugnado**, será considerada como uma tentativa de concorrer ao terceiro mandato e, dessa forma, deverá ser afastado da disputa, conforme se exemplifica pelo julgado abaixo que representa a remansosa jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88).

2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade.

3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva.

4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, "[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que "[o] vice que assume o

MP

24/79

mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte" (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020.

6. Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva. Ressalva de entendimento deste Relator.

7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020.

8. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022282, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Tomo 151, **Data 17/08/2021**)

38. Como se vê, o caso julgado acima se amolda perfeitamente ao que ocorre na presente eleição da FPF. O Impugnado exerceu o cargo de Presidente durante todo o período de 2017, ano das eleições que lhe reconduziu a presidência, estando, portanto, inelegível ao cargo nas presentes eleições.

39. Por fim, cabe explicar que a Lei Pelé, com objetivo de seguir os preceitos constitucionais e impedir a permanência vitalícia de grupos políticos em Associações gestoras do desporto e possuidoras de interesse social, como é o caso da Federação Paraense de Futebol, a partir de 2013, vedou mais de uma reeleição, vejamos:

Handwritten signature

15/15

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

*Mestre e Doutor em Direito Público e Sociologia Social com ênfase em Direito Esportivo.

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução

40. Assim, com vista a garantir o recebimento de recursos, a Federação Paraense de Futebol, em janeiro de 2015, modificou seu estatuto que passou a constar do seguinte dispositivo:

Art. 14 – A Assembleia se reunir-se-á ordinariamente:

III – quadrienalmente, durante o semestre imediatamente anterior ao término do mandato presidencial vigente, para:

a) eleger o Presidente e os dois Vice-Presidentes com mandato de quatro (04) anos, **permitida uma reeleição (art. 32)**, que serão empossados no mês de janeiro do ano seguinte à eleição

Art. 32 – A Presidência da Federação, como órgão executivo, é constituída pelo Presidente e pelos dois Vice-Presidentes, eleitos em Assembleia Geral, **com mandato de quatro (04) anos, permitida uma reeleição (art. 14, III, a)**, e exercerão suas funções com a direta colaboração dos demais componentes da Diretoria e demais Poderes da FPF, órgãos assessores, e terá início na Assembleia Geral Ordinária que vier a se realizar na segunda quinzena de janeiro subsequente à realização das eleições

41. Desta forma, com a mudança estatutária, a Federação inseriu em seu estatuto a dogmática já há muito discutida na seara eleitoral, autorizando uma única reeleição aos principais cargos eletivos, cujo período máximo seria de 8 (oito) anos, sendo que o Impugnado, tenta, ilegalmente, permanecer por 10 (dez) anos.

42. Assim, por tudo que arguido, não existem dúvidas acerca da impossibilidade do Impugnado em concorrer ao cargo pleiteado, tendo em vista

Handwritten signature

26/15



Egydio Salles
ADVOCADO

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

**Mestre e Doutor em Direito Público e Direito Social com Ênfase em Direito Esportivo*

que o estatuto é cristalino ao definir o tempo (quatro anos) e autorizar uma única reeleição ao órgão da Presidência da FPF.

43. Isto é, o Estatuto autoriza apenas 8 (oito) anos como tempo máximo de permanência à frente do órgão executivo e, caso o Impugnado seja autorizado a permanecer concorrendo, **se criará uma exceção para que o mesmo exerça o cargo de presidente por 10 (dez) anos, ininterruptos.**

III. DA NORMA ESTATUTÁRIA – PRESIDÊNCIA COMO ÓRGÃO ÚNICO

44. Mesmo que se adentre em discussão incabível acerca do Impugnado ter exercido o cargo de presidente tão somente como substituto e não como Presidente efetivo, o estatuto da Federação impede que agentes usem de tal subterfúgio com a finalidade de se perpetuar no poder.

45. Como visto, o artigo 32 do Estatuto, ao descrever o Órgão da Presidência, assim dispõe:

Art. 32 – A Presidência da Federação, como órgão executivo, é constituída pelo Presidente e pelos dois Vice-Presidentes, eleitos em Assembleia Geral, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma reeleição (art. 14, III, a), e exercerão suas funções com a direta colaboração dos demais componentes da Diretoria e demais Poderes da FPF, órgãos assessores, e terá início na Assembleia Geral Ordinária que vier a se realizar na segunda quinzena de janeiro subsequente à realização das eleições.

46. Como se observa, a Presidência é órgão executivo único, composto pelo presidente e seus vices, cujo mandato será de 4 (quatro). **Não há distinção em relação ao presidente ou vices, sendo a vedação do**

JP

17/18

exercício do terceiro mandato, alcançada a todos os membros da Presidência.

47. Em outras palavras, a proibição de mais de uma reeleição não é apenas ao presidente, mas a todos que compõe o Órgão da Presidência da Federação.

48. A justificativa dessa norma estatutária é impedir que o mesmo grupo político se perpetue no poder, realizando rodízio nos cargos que compõe a Presidência. Com o vice passando a ser presidente e vice-versa. Numa reeleição perpétua dos mesmos agentes no cargo de direção da Associação.

49. Nota-se que tal ponto é de vital importância, pois é justamente o que vem ocorrendo nas eleições da FPF, o Impugnado, depois de ser vice-presidente por diversos mandatos, assumiu a presidência após o licenciamento irregular do presidente, se reelegeu para o cargo que já exercia e, agora, tenta disputar mais uma reeleição.

50. Ora, como visto acima, o Impugnado, sem qualquer justificativa, nunca destituiu o Presidente que abandonou seu cargo e, agora, tenta se reeleger, mais uma vez, como se não houvesse ocupado durante os dois anos como presidente por conta do “licenciamento” do então mandatário.

51. Como se viu, o Impugnado adentrou o órgão executivo no quadriênio de 2010 a 2013, permaneceu no quadriênio de 2014 a 2017, depois no quadriênio de 2018 a 2021 e, agora, novamente, em desacordo com norma estatutária, tenta se perpetuar no poder por mais um quadriênio.

52. Já são 12 (doze) anos ocupando cargo no órgão da Presidência da FPF, sendo metade em exercício do cargo máximo, e, agora, deseja mais 4 (quatro) anos, o que é claramente proscrito pelo Estatuto.

no

28/78

53. Desta feita, também pelo regra de reeleição que afeta o Órgão da Presidência desta Federação, o Impugnado é inelegível ao cargo.

IV. DA COLETA DE ASSINATURA FORA DO PERÍODO ELEITORAL – QUEBRA DE ISONOMIA.

54. Conforme se observa pelo pedido de registro do Impugnado, para atender o art. 16, §4º, §5º, §6º e §7º, anexou junto ao seu protocolo o total de 52 assinaturas, sendo que os artigos assim determinam:

Art. 16 – As sessões da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, que poderão compreender uma ou mais reuniões “ad libitum” da mesma Assembleia, serão convocadas com antecedência mínima de cinco (05) dias.

§ 4º - o Presidente da FPF publicará até 15 dias antes da Assembleia Geral eletiva a relação nominal dos filiados que tenham atendidos às exigências legais.

§ 5º - o registro das chapas será protocolado na Secretária da FPF, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização do pleito.

§ 6º - só será aceito o registro das chapas que contiverem o mínimo de 1/4 (um quarto) das assinaturas dos filiados devidamente aptos para a Assembleia Geral eletiva, com a concordância expressa, dos candidatos a Presidência e Vice-Presidência, não podendo o mesmo filiado participar de dois registros. Será nula a assinatura posterior.

§ 7º - não será permitido o registro de candidato a Presidência e a Vice-Presidência que venha a figurar em mais de uma chapa

55. Ocorre que todas as assinaturas colhidas foram expedidas anteriormente ao Edital de Publicação, Edital de Convocação nº005/2021, disponibilizado uma única vez no dia 13 de dezembro de 2021, no Jornal Amazônia (**doc. 9**), vejamos:

AP

19/79

<p>4 GERAIS</p>	<p>ANAZONIA</p>			<p>SELEX SEGUNDA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021</p>
<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARANHAN SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>
<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARANHAN SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>
<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARANHAN SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBACI SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Rua:</p>

56. Cabe frisar que, conforme portaria expedida para nomeação da Comissão Eleitoral, Portaria nº 023/SEC/PPF, os filiados possuíam até o dia 13 para se regularizassem. Portanto, o Edital foi publicado antes mesmo que isso acontecesse, vejamos;

Artigo 3º - Os filiados poderão se regularizar (até a Federação Patroenae de Futebol até o dia 13 de dezembro de 2021).

57. Como já é público e notório, inclusive com abertura de procedimentos preparatórios no Ministério Público e Ações Judiciais (doc. 10), o


 20/12/21

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

**Mestre e Doutor em Direito Público e Pós-graduação em Direito Desportivo*

Impugnado impossibilitou o acesso dessas informações, inclusive sob o argumento de ser algo sigiloso, como se demonstra pelo despacho de abertura do Procedimento Preparatório SIMP 000149-110/2021 do MP/Pa:

CONSIDERANDO que a FPF, nos moldes do art. 2º na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)⁶, sujeita-se ao referido normativo, deve proporcionar o acesso à informação a quaisquer cidadãos de assuntos de sua atribuição, desde que a solicitação não esteja gravada com a marca do sigilo, devendo fornecer informação contida em registros ou documentos, produzidos pela entidade, de forma primária, íntegra, autêntica e atualizada⁷.

CONSIDERANDO que constituem condutas ilícitas que anexam responsabilidade do agente público a recusa ao fornecimento de informação requerida nos moldes da Lei de Acesso à Informação, bem como o retardamento deliberado ao seu fornecimento ou fornecimento intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa⁸.

CONSIDERANDO que inserir no estatuto da FPF quaisquer disposições que proíbam a divulgação de informações relativas à regularidade Ligas Municipais de Futebol, conforme solicitado no Ofício nº 023/2021-MP/2ªPJTFPAISFRJE, devidamente reiterado pelo Ofício nº 023/2021-MP/2ªPJTFPAISFRJE, ambas respostas de forma inconsistentes.

CONSIDERANDO que se comprovada alguma possível irregularidade, tal ato poderá se caracterizar, em tese, ilícito civil e/ou criminal.

58. Fica evidente, pelo exposto, que o Impugnado é atual Presidente da Federação, vem impossibilitando os demais candidatos de terem acesso a informações básicas, enquanto vinha, supostamente, colhendo assinaturas dos filiados para concorrer ao pleito.

59. Como dito, ninguém mais poderia realizar isso, pois não possuía essa informação. Dessa forma, é evidente que as assinaturas só poderiam ser válidas a partir do momento que foi dada a devida publicidade.

60. Conforme tabela abaixo, as datas que as assinaturas foram colhidas pelo Impugnado são as seguintes:

NO

22/12



Egydio Salles
ABRIL 2011

MARCELO JUCA | SPORTS LAW

**Lista de Clubes em Ordem Alfabética e Categoria Local com Referência às suas Localidades*

BANNACH	LIGA ESPORTIVA	16/jan
BREU BRANCO	LIGA ESPORTIVA	05/mai
MÃE DO RIO	LIGA ESPORTIVA	14/mai
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	LIGA ESPORTIVA	15/mai
Comercial	CLUBE AMADOR	17/mai
Santa Maria Atlético Clube	CLUBE AMADOR	20/mai
BREVES	LIGA ESPORTIVA	28/mai
CHAVES	LIGA ESPORTIVA	30/mai
PORTEL	LIGA ESPORTIVA	30/mai
Ponte Nova Esporte Clube	CLUBE AMADOR	03/jun
ITUPIRANGA	LIGA ESPORTIVA	05/jun
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	LIGA ESPORTIVA	05/jun
Real Naval	CLUBE AMADOR	10/jun
OURÉM	LIGA ESPORTIVA	12/jun
Paragominas	CLUBE PROFISSIONAL	13/jun
CAPANEMA	LIGA ESPORTIVA	15/jun
ELDORADO DO CARAJÁS	LIGA ESPORTIVA	16/jun
MOJU	LIGA ESPORTIVA	16/jun
IGARAPÉ - MIRI	LIGA ESPORTIVA	17/jun
DEIRAS DO PARÁ	LIGA ESPORTIVA	30/jun
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	LIGA ESPORTIVA	30/jun
Capitão Poço	CLUBE PROFISSIONAL	06/jul
Sacramenta	CLUBE AMADOR	19/ago
BRAGANÇA	LIGA ESPORTIVA	28/ago
SÃO JOÃO DA PONTA	LIGA ESPORTIVA	10/set
Pedreira	CLUBE PROFISSIONAL	10/set
Independente	CLUBE PROFISSIONAL	20/set
CACHOEIRA DO ARARI	LIGA ESPORTIVA	23/set
CURIONÓPOLIS	LIGA ESPORTIVA	01/out
União Barbarense	CLUBE AMADOR	05/out
RIO MARIA	LIGA ESPORTIVA	10/nov

MP

22/178